

CENTRO UNIVERSITÁRIO ATENAS

SÍLVIA MARTINS RESENDE COSTA

GUARDA COMPARTILHADA: sua finalidade e a realidade das
famílias brasileiras

Paracatu

2018

SÍLVIA MARTINS RESENDE COSTA

GUARDA COMPARTILHADA: sua finalidade e a realidade das famílias brasileiras

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Atenas, como requisito para aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva.

Paracatu

2018

C837g Costa, Silvia Martins Resende.

Guarda compartilhada: sua finalidade e a realidade das famílias brasileiras. / Silvia Martins Resende Costa. – Paracatu: [s.n.], 2018.

30 f.

Orientador: Prof. Msc. Renato Reis Silva.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) UniAtenas.

1. Guarda. 2. Guarda compartilhada. 3. Melhor interesse da criança. I. Costa, Silvia Martins Resende. II. UniAtenas. III. Título.

CDU: 34

SÍLVIA MARTINS RESENDE COSTA

GUARDA COMPARTILHADA: Sua Finalidade e a Realidade das Famílias
Brasileiras.

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Faculdade Atenas, como
requisito para aprovação na disciplina de
Trabalho de Conclusão de Curso (TCC II).

Área de Concentração: Ciências Jurídicas

Orientador: Prof. Renato Reis Silva.

Banca Examinadora:

Paracatu-MG, 12 de Julho de 2018.

Prof. Msc. Renato Reis Silva
Faculdade Atenas

Prof^a. Msc. Amanda Cristina de Souza Almeida
Faculdade Atenas

Prof. Sérgio Batista Teixeira Filho
Faculdade Atenas

Quero dedicar a minha mãe, padrasto, irmã, esposo e minha filha Rafaella, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por minha vida, família e amigos.

À Faculdade Atenas, pela oportunidade de fazer o curso.

Ao meu orientador, pelo empenho dedicado à elaboração deste trabalho.

Agradeço a minha mãe Nancy, heroína, exemplo de vida, que me deu amor, apoio e incentivo nas horas difíceis, de desânimo e cansaço.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

“O conhecimento nos faz responsáveis”

Che Guevara

RESUMO

A presente pesquisa teve como objetivo o estudo do instituto da guarda compartilhada, tendo em vista a redação dada pela Lei 13.058/14, que consolidou a guarda compartilhada como regra nos casos de divórcio e de dissolução de união estável. Trata-se de um estudo analítico do dispositivo de lei e sua finalidade, para que melhor atender ao interesse do menor, preservando os vínculos afetivos e o poder familiar. Apresenta-se inicialmente uma introdução ao tema, com as hipóteses abordadas, objetivos, justificativa e metodologia utilizados. É abordado o conceito de guarda seguido do princípio do melhor interesse da criança e da convivência familiar, o conceito do instituto da Guarda Compartilhada e a finalidade da lei. Apurou-se, como aspectos positivos, que a guarda compartilhada permite à criança, a convivência com ambos os pais, mantendo sua estrutura familiar, promovendo o convívio mais próximo com seus genitores por ocasião de dissolução da união deste, mas para que assim seja, é preciso existir harmonia, respeito e igualdade de pensamentos e ações do casal. Por outro lado, aponta-se que a troca de domicílios sempre que é levado para o lar de um de seus pais, pode ser prejudicial à criança, dificultando a construção de laços sociais e sua adaptação à cada residência.

Palavras chave: Guarda. Guarda Compartilhada. Melhor interesse da Criança.

ABSTRACT

This research had as objective the study of the institute of shared custody, in view of the wording given by Law 13.058/14, which consolidated the shared custody as a rule in cases of divorce and dissolution of stable union. It is an analytical study of the law and its purpose, to better serve the interests of the minor, preserving the affective bonds and the family power. Initially presents an introduction to the theme, with the hypotheses addressed, objectives, rationale and methodology used. It is approached the concept of custody followed the principle of the best interests of the child and family life, the concept of the institute of shared custody and the purpose of the law. Initially presents an introduction to the topic, and the child, living with both parents, keeping your family structure, promoting closer relationships with their parents on the occasion of dissolution of this union, but to do so, there must be harmony, respect and equality of thoughts and actions of the couple. On the other hand, points out that the exchange of homes whenever it is brought to the home of one of their parents, can be detrimental to the child, hindering the construction of social ties and their adaptation to each residence.

Key words: *Guard. Shared custody. Child's best interest.*

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	09
1.1 PROBLEMA	09
1.2 HIPÓTESES	09
1.3 OBJETIVOS	10
1.3.1 OBJETIVO GERAL	10
1.3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	10
1.4 JUSTIFICATIVA	10
1.5 METODOLOGIA DO ESTUDO	10
1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO	11
2 GUARDA	12
2.1 CONCEITO	12
2.2 PRINCÍPIOS	12
2.2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE	12
2.2.2 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	14
3 GUARDA COMPARTILHADA	15
3.1 A LEI 13.058/14 E SUA APLICAÇÃO	16
4 DA ADEQUAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	22
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

A guarda é a atribuição determinada a um dos pais, separadamente ou a ambos em conjunto, de exercer encargos de cuidado, proteção, zelo e custódia do filho. Caso seja exercida por apenas um dos pais, estar-se-ia diante da modalidade de guarda unilateral ou exclusiva. Quando atribuída a ambos os genitores, denominar-se-á guarda conjunta ou compartilhada (LÔBO, 2008).

Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014 que estabeleceu algumas modificações nos artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, este instituto ganhou respaldo legal, se tornando a regra, nos casos de divórcio e de dissolução da união estável.

Pela definição da lei, a guarda compartilhada é a participação e responsabilização conjunta de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

Objetivando que, na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sendo garantido à criança o direito de ter seus pais em sua companhia

Entretanto, como será demonstrado nesse estudo, a Lei da Guarda Compartilhada tem gerado fortes discussões e opiniões contrárias de alguns doutrinadores, justificando a importância de uma reflexão e análise crítica do instituto, sua forma de aplicação e finalidade, pois o sucesso desse instituto depende da boa indicação de sua lei percebendo as peculiaridades de cada caso, o convívio e o relacionamento pacífico entre os genitores sempre objetivando esse estudo por parte do magistrado do que melhor atenda aos interesses do menor.

1.1 PROBLEMA

A guarda compartilhada, quando confronta com o princípio do melhor interesse da criança, deverá ser mantida mesmo diante da não convivência pacífica dos genitores?

1.2 HIPÓTESES

O entendimento acerca do instituto da guarda compartilhada é de suma

importância para o mundo jurídico, uma vez que propicia o debate entre o melhor interesse da criança ou adolescente, o relacionamento dos genitores após o divórcio e os conflitos que podem surgir com esse convívio.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 OBJETIVO GERAL

Apresentar um estudo do Instituto da Guarda Compartilhada na sociedade brasileira, abrangendo o melhor interesse da criança e adolescente.

1.3.2 OBJETIVOS ESPECIFICOS

- a) apresentar os conceitos e objetivos da guarda compartilhada;
- b) verificar as concepções relativas à finalidade da guarda compartilhada;
- c) verificar a adequação ao melhor interesse da criança e adolescente.

1.4 JUSTIFICATIVA

Justifica-se esse estudo pelo fato de se tornar cada vez mais comum nos dias atuais a separação dos casais que, conseqüentemente, disputam a guarda dos filhos sendo necessário, portanto, conhecer sobre o Instituto da Guarda Compartilhada que é um tema bastante atual e muito rico, pois envolve o estudo de muitos conceitos, entendimentos e posicionamentos de vários doutrinadores, sempre focando no melhor interesse da criança e a necessidade do convívio com ambos os genitores.

1.5 METODOLOGIA

Para a realização do trabalho foi utilizado o método indutivo de abordagem, com pesquisa por meio bibliográfico em livros, artigos e sites de internet e apoio de pesquisa documental (leis, sentenças, acórdãos e portarias), enfim, todas

as formas de pesquisa aceitáveis em projetos científicos de pesquisa, a fim de analisar o instituto da Guarda compartilhada.

1.6 ESTRUTURA DO TRABALHO

Este trabalho está estruturado em cinco capítulos.

No capítulo 1 apresenta-se a Introdução e seus componentes: problema, hipótese, objetivos e metodologia.

O capítulo 2 buscou apresentar os conceitos e objetivos da guarda compartilhada.

O capítulo 3 apresenta as concepções relativas à finalidade da guarda compartilhada.

Em seguida, no capítulo 4 pretendeu-se verificar a sua adequação e o melhor interesse da criança.

Finalmente, o capítulo 5 traz as considerações finais elaboradas pela acadêmica sobre o tema em estudo.

2 GUARDA

2.1 CONCEITO

A definição de guarda parte da premissa do dever de guarda, vigilância, cuidado, proteção e amparo. A causídica Tânia da Silva Pereira salienta que na “linguagem comum ter alguém sob guarda é o mesmo que, ter alguém sob seus cuidados, fato que presume zelo, proteção e companhia” (PEREIRA, 1996)

A guarda não se define por si mesma, e sim, por meio dos elementos que a constituem, sendo parte integrante do poder familiar, remetendo-se à custódia natural, à proteção que é devida aos filhos, ou melhor, o dever de proteção dos pais para com os filhos, constituindo direitos e obrigações que se estabelecem entre um menor e o guardião, visando o desenvolvimento daquele e sua integração na sociedade (LIMA, 2007).

Diante disso observa-se que a guarda é um direito e um dever dos titulares do pátrio poder, gerando a obrigação entre ambos os genitores de sustento, guarda e educação dos filhos. Ante a tais proposições, pode-se dizer que a guarda é tida como um direito-dever dos genitores consistente na vigilância, proteção, e, garantia de segurança, tendo como finalidade o bem-estar da criança e/ou adolescente, cabendo ao guardião zelar pela educação, sustento, boa formação moral, física e mental do menor (Azevedo, 2014).

Pelos conceitos acima citados nota-se a dificuldade de abarcar em somente uma definição todas as relações advindas do instituto da guarda, ressalta-se os aspectos de vigilância e de cuidado para com as pessoas objetos da guarda.

2.2 PRINCÍPIOS

2.2.1 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA ADOLESCENTE

Conforme disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069, a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo lhes assegurando, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em

condições de liberdade e de dignidade. Sendo-lhes assegurados direitos relativos à saúde, educação, alimentação, lazer, bem-estar físico e emocional, todas voltados para a promoção de sua dignidade, na condição de pessoas humana em fase de desenvolvimento; garantindo assim proteção integral, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (BRASIL, 1990).

A Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), garante em seu artigo 1º proteção integral à criança e ao adolescente, garantindo expressamente em seu artigo 4º as proteções constitucionais já mencionadas (PEREIRA, 1996).

Com a garantia de tais direitos na legislação reafirmando a primazia do melhor interesse do menor a questão da guarda passou a ser decidida respeitando não só os sujeitos envolvidos, considerados de forma individual, mas primordialmente a criança e ao adolescente (AKEL, 2008).

De acordo com a mudança de paradigmas no direito de Família, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve vigorar de maneira constante e irrestrita, de modo a garantir o bem estar destes a qualquer tempo e em todas as suas relações. Assim não é princípio aplicável apenas quando a integridade física ou psíquica do menor esteja em risco. É parâmetro permanente na busca de seu bem-estar, com reflexos na vida familiar e social, com todos os seus desdobramentos. Com a crescente conscientização de que os direitos da criança e do adolescente devem, sem exceção ser respeitados e exercidos em seu próprio benefício, é possível vislumbrar a necessidade da presença constante do princípio do melhor interesse na vida familiar. Por meio dele, o exercício da autoridade parental se direciona para o alcance do máximo benefício dos menores – seus próprios destinatários – podendo orientar a atribuição de guarda em casão de rompimento do casal, permitindo que se decida de maneira a garantir o bem estar e melhor interesse das crianças envolvidas em disputas dessa natureza. Destarte, nas questões relativas à guarda, o princípio do melhor interesse da criança é fundamental importância. A concepção moderna do referido instituto está mais voltada para o menor e não tanto para os pais. Assim, ao se fixar a guarda de um menor, deve-se, acima de tudo, priorizar o seu melhor interesse, para preservar os direitos fundamentais que lhe foram garantidos por meio do texto constitucional (LIMA, 2007. p.114).

Neste princípio se faz presente a efetivação da guarda compartilhada visando atender as necessidades da criança e/ou adolescente vez que garante ao filho a continuidade da convivência familiar, mesmo com a dissolução da sociedade conjugal, o que faz presumir que os genitores tenham uma boa relação mesmo com

o fim da sociedade conjugal, priorizando a necessidade dos filhos, através da continuidade das relações familiares (AKEL, 2008).

2.2.2 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O princípio da convivência familiar é corolário do sentido de família, se estabelece como um direito fundamental da criança de crescer e se desenvolver na companhia dos pais, expressamente previsto no caput do artigo 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1998).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Aliando-se os princípios da convivência familiar e melhor interesse da criança, valoriza-se a instituição família, que de acordo com os conceitos contemporâneos não é dissolvida com a separação dos pais, devido a permanência do vínculo destes com os filhos, preceito este fundamental da aplicação da guarda compartilhada (GARCIA, 2008).

Entende-se, pelo exposto até aqui, que a guarda compartilhada insurge para evitar o enfraquecimento do laço parental contribuindo com o desenvolvimento mental do menor.

3 GUARDA COMPARTILHADA

A guarda compartilhada ou conjunta surgiu da necessidade de encontrar uma forma de manter um convívio efetivo entre pais e filhos, buscando a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe, que não vivam sob o mesmo teto, preservando assim, os vínculos afetivos. Os genitores, ainda que separados, devem permanecer unidos quanto aos interesses dos filhos, exercendo conjuntamente o poder familiar que lhe é próprio (LOPES, 2016).

Com a modalidade de guarda compartilhada visa-se dar uma nova conotação a ideia de família, aliando-a aos conceitos atuais, pois este instituto tem a finalidade de romper com a ideia de que será responsável pelo menor somente àquele que detém a posse do mesmo e, ao outro restará apenas à obrigação para com o sustento (CASABONA, 2006).

A guarda compartilhada veicula a perspectiva da responsabilidade, do cuidado às crianças aos genitores preservando-se o convívio familiar, apesar da ruptura da relação conjugal (LIMA, 2007).

Na guarda compartilhada, a criança deve ter uma residência principal, e, não se confunde com a guarda alternada em que há a fixação de períodos em que o filho mora, ora com o pai, ora com a mãe. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai da melhor forma que atenda aos interesses da criança (FURQUIM, 2008)

Os arranjos familiares na guarda compartilhada permite que os pais compartilhem, sem prevalência da autoridade parental de qualquer deles na posse, criação e educação dos filhos. Essa modalidade de guarda define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos (AZEVEDO, 2014).

A Lei 11.698 de 13 de junho de 2008 modificou as redações dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002, inserindo expressamente na legislação pátria a guarda compartilhada. Neste sistema os filhos de pais divorciados permanecem com autoridade equivalente sobre a vida dos filhos, prevalecendo o melhor interesse do menor (FURQUIM, 2008).

Para isso, as partes podem requerer a guarda compartilhada, por consenso, entre o pai e a mãe, ou por qualquer deles o poderá ser decretada pelo magistrado em razão da necessidade do menor, ou em razão do tempo necessário

ao convívio deste com o pai e com a mãe, como preceitua a redação do artigo 1584, inciso I e II, inserido pela Lei 11.698/08 (AKEL, 2008).

Pela redação original do Código Civil dada pela Lei 10406/2002, a regra era a guarda unilateral, aquela em que se atribui a guarda dos filhos a somente um dos genitores, sendo o guardião àquele que possuir melhores condições de exercê-la, sendo atribuído ao outro cônjuge o direito de visita, ressalvando-se o acordo entre as partes sob outro modelo de guarda a ser adotado (AZEVEDO, 2014).

Com a lei, a regra se torna a guarda compartilhada, devendo os juízes esclarecer aos pais as condições de tal medida, bem como, os direitos e deveres de cada pai, além das sanções decorrentes da não observância (MADALENO, 2014).

Desde o dia 13 de agosto de 2008, com a vigência da Lei 11698, a legislação pátria passou a prever dois tipos de guarda; sendo a compartilhada aquela na qual a criança ou adolescente reside com um dos genitores, não havendo regulamentação de visitas nem limitação de acesso à criança e/ou adolescente em relação ao outro, nesta modalidade as decisões são tomadas em conjunto, e, os pais dividem responsabilidades quanto à criação e educação dos filhos; a outra denominada como unilateral, se caracteriza pelo fato da criança residir com um dos pais, sendo este detentor da guarda e responsável pela tomada de decisões referentes à criação dos filhos, tendo assim o não-guardião a obrigação de pagar a pensão alimentícia, para ajudar nas despesas do filho e o direito de visitas, regulamentada pelo juiz (SILVA, 2015).

3.1 A LEI 13.058/14 E SUA FINALIDADE

Em obediência aos princípios da igualdade entre os cônjuges, ao poder familiar e ao princípio da proteção integral ao menor o instituto da guarda compartilhada surge da necessidade de encontrar uma nova maneira de que os pais, apesar da dissolução da sociedade conjugal, mantenham os vínculos afetivos paternos filiais (DIAS, 2008).

Na guarda compartilhada os pais continuam a exercer de forma comum a guarda, dividindo as responsabilidades e decisões com relação a vida dos filhos, propiciando a presença de ambos os genitores no desenvolvimento dos menores (LOPES, 2012).

A desembargadora Teixeira de Azevedo define a guarda compartilhada como:

A possibilidade de que os filhos de pais separados continuem assistidos por ambos os pais, após a separação, devendo ter efetiva e equivalente autoridade legal, para tomarem decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, e frequentemente, ter uma paridade maior no cuidado a eles (AZEVEDO, 2001, p.201).

Portanto, a guarda compartilhada é um dos meios de exercício da autoridade parental, ou seja, os pais desejam continuar exercendo em comum essa autoridade parental quando fragmentada a família, como faziam na constância da união conjugal.

Com este novo conceito retira-se da guarda a conotação de posse, sobressaindo-se a ideia de estar com o filho, de compartilhar a vida como mesmo, privilegiando sempre o melhor interesse dos menores (SILVA, 2015).

Assim, impõe-se no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 11.698/2008, que entrou em vigor no dia 15 de agosto de 2008, propiciando aos pais que estiverem em processo de separação a opção pela guarda compartilhada, onde ambos dividirão as responsabilidades e despesas quanto à criação e educação dos filhos. Todas as deliberações sobre a rotina da criança, como escola, viagens, atividades físicas, passam a ser tomadas em conjunto (WELTER, 2016).

A noção de guarda compartilhada pressupõe que os pais conservem mutuamente o direito de guarda e a responsabilidade dos filhos, alternando períodos determinados de sua posse, como entende-se a seguir.

Isso garante que pai e mãe possam conviver com o filho durante a semana, o pai participando de sua educação, jantando com o filho, levando-o à escola, ao curso de línguas, levando-o para dormir na casa da mãe, dentre outros. Um dos pais detém a guarda física do filho, embora mantidos os direitos e deveres emergentes do poder familiar em relação a ambos. Dessa forma, o genitor não detentor da guarda física não se limita a supervisionar a educação dos filhos, mas sim a participar efetivamente dela, com autoridade para decidir diretamente na sua formação, religião, cuidados com a saúde, lazer, estudos, enfim, na vida cotidiano do filho menor (AKEL, 2008. p.114).

De acordo com o novel diploma legal que alterou as disposições dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil/2002, ficou estabelecido que os termos da guarda poderão ser formulados em comum acordo pelas partes, entretanto somente

o juiz poderá fixá-los, pois, a adoção da guarda compartilhada não deve ficar à mercê dos acordos firmados ente os pais, sob pena de se tornar um instituto destituído de efetividade (LOPES, 2016).

No que tange a aplicabilidade da guarda compartilhada deve-se salientar que, às vezes, se torna difícil a aplicação deste sistema para filhos, vez que, se pressupõe consentimento e, muitas vezes, no momento da dissolução do casamento os pais usam os filhos como uma arma de vingança (CASABONA, 2006).

Verifica-se, contudo, que a adoção da guarda compartilhada só é possível entre casais que apresentem discernimento, e que mantenham uma relação pouco beligerante, e que empenhem pelo bem de seus filhos. Ela não serve às situações em que o conflito entre os pais se mantém forte nem àqueles em que a criança é alvo de disputa (CASABONA 2006. p.251).

Devido a essas situações, é preciso muita sensibilidade de promotores e juízes na hora de decidirem qual o sistema mais adequado para conceder a guarda de crianças ou adolescentes (LOPES, 2016).

O novo diploma legal veio regulamentar instituto que, já há algum tempo, fazia parte do cenário jurídico nacional, com alguma aceitação por nossos Tribunais assim, os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil, conforme a alteração dada pela lei agora dispõem:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – saúde e segurança;
- III – educação.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.

Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

- I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;
- II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade (BRASIL, 2002).

O § 1º ao artigo 1.583 conceitua a guarda compartilhada como aquela em que há a responsabilização conjunta dos pais que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, vindo de encontro ao conceito de guarda compartilhada já mencionado neste estudo. O conceito legal, porém, não destaca a possibilidade da guarda compartilhada ser exercida por pessoas que não sejam os genitores, fato este que é possível segundo postula o §5º do artigo 1584, que oferece ao juiz a possibilidade de deferir a guarda a quem demonstre afinidade e afetividade com os menores, em consonância, com o atual conceito das relações familiares (LÔBO, 2003).

A redação do artigo 1584 não deixa a guarda compartilhada à mercê dos genitores. Assim, o inciso I prevê a possibilidade que seja requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar. Já o inciso II permite que seja decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe (LIMA, 2007).

Este último inciso pode ser questionado, vez que o fato de dar ao juiz a possibilidade de se adotar a guarda compartilhada em desacordo com a decisão e vontade dos pais, iria contrário a efetividade e viabilização da guarda compartilhada pois será primordial a boa convivência entre os genitores apesar da dissolução da união, conforme comentado a seguir.

Parece uma tarefa árdua e, na prática, um tanto duvidoso que a guarda compartilhada possa ser fixada quando o casal não acorde a esse respeito. Ainda que vise a atender ao melhor interesse da criança, o exercício conjunto somente haverá quando os genitores concordarem e entenderem seus benefícios; caso contrário, restaria inócua dessa forma, e consoante

os disposto no art. 1.632 do Código Civil, o exercício conjunto entre guardiões deve ser buscado, e não ofertado ou imposto, somente obtendo sucesso quando houver acordo e disposição entre os pais, bem como se for o modelo adequado em benefício da prole menor. Importante, ainda, a esse respeito, questionar se, ao magistrado, é permitido opinar sobre o modelo de guarda a ser exercido pelo casal, preleccionando qual forma seria adequada ou inadequada. Tal hipótese poderia macular sua imparcialidade, exigindo muita cautela, visto que não lhe é dado o direito de marketing de qualquer exercício, nem mesmo beneficiar quaisquer genitores (AKEL 2008. p. 126-127).

Deve-se salientar que deve ser um pré-requisito uma harmônica convivência dos genitores; como a de um casal que, embora tenha consolidado a perda de sua sintonia afetiva não se desliga do papel de priorizar o bem estar dos filhos.

Verificada, pois, a impossibilidade da guarda compartilhada em virtude de uma desavença de difícil solução entre os genitores desconsiderar-se-á a guarda compartilhada, sendo necessária a utilização do sistema de guarda, unilateral (LOPES, 2016).

Segundo a Lei 11.698 o juiz deve informar ao pai e à mãe, na audiência de conciliação, o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas (AZEVEDO, 2014).

A redação do art. 1.584, § 2º, do Código Civil, é tida como inovadora por afastar a regra da guarda unilateral, substituindo-a pela guarda compartilhada, vez que esta por motivos já expostos é a modalidade que melhor atende ao princípio do melhor interesse do menor.

O §3º do artigo 1584 impõe a realização de mediação interdisciplinar para a aplicação da guarda compartilhada com o fim de assegurar ao menor um ambiente onde os conflitos advindos da dissolução da união entre os pais os afetem o mínimo possível, mas, caso haja realmente a impossibilidade de implementação e eficácia do sistema de guarda conjunta, adotar-se-á a guarda unilateral, nos moldes do §5º, do referido artigo, sendo esta atribuída a quem revelar compatibilidade com a natureza da medida (GRISARD FILHO, 2015).

A determinação do §4º do artigo 1584 ao punir os pais pelo descumprimento de cláusulas referente a guarda unilateral ou conjunta, não atenta ao fato de que tal punição afetará sensivelmente a vida dos filhos, que serão

privados de maior convívio com genitor, tido, nesta disposição como infrator (LOPES, 2016).

Partindo-se da premissa que a alternância de residências constante é prejudicial ao menor, na guarda compartilhada se respeita a estrutura unirresidencial, se estabelece uma rotina na qual o filho esteja na casa do pai, algumas vezes na semana, pernoitando. O menor deve sentir-se bem na casa do mesmo e integrado também àquele ambiente familiar, e, não como visita. Assim o genitor não guardião deixa de expectador da vida do filho para ser participante ativo e também responsável direto (SILVA, 2015).

No tocante à responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores a guarda compartilhada preleciona que como ambos têm o poder familiar, que não lhe foi retirado pela dissolução da união matrimonial, ambos poderão ser responsabilizados objetivamente por danos causados a terceiros, pois pai e mãe preencherão os requisitos de autoridade e companhia (MADALENO, 2014).

A adoção da guarda compartilhada não extirpa a obrigação da pensão alimentícia que permanece valendo, como na guarda unilateral, vez que, a obrigação de sustentar o filho continua existindo. Entretanto, os valores poderão ser revistos, diante do aumento ou redução das despesas dos responsáveis (CASABONA, 2006).

Na guarda compartilhada há a tendência de diminuição de novos conflitos judiciais, porque o pai que não se sente excluído, não tem necessidade do revide, nem se sente incomodado como cumprimento de suas obrigações, principalmente financeiras. Ele se mantém interessado e dedicado ao filho como se casado estivesse. Muito frequentemente, o arranjo financeiro é mais facilmente estabelecido. Muitos estudos sobre guarda compartilhada revelaram uma certa equidade na forma como as despesas com os filhos são divididas e uma elevada taxa de concordância com relação aos acordos referentes ao sustento dos filhos. Verificou-se que essa modalidade de guarda estimula maior cooperação dos pais, o que potencialmente pode beneficiar os filhos, uma vez que tende a ocasionar um decréscimo dos conflitos ocasionados por questões financeiras, ao longo do tempo (CASABONA 2006. p. 257).

No geral, a adoção do sistema de guarda compartilhada se torna benéfica para a prole, pois, esta passa a desfrutar de maior convivência com os pais, independente da união afetivo emocional entre os mesmos; há também vantagem para os genitores, pois, favorece que ambos compartilhem da educação dos filhos de forma direta, sem sobrecargas deste ou daquele, vez que, pai e mãe participam

de forma igualitária da convivência, da educação e da responsabilidade dos seus filhos (WELTER, 2016).

4 DA ADEQUAÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O melhor interesse dos filhos é um dilema porque nem sempre é interpretado pelo juiz pelas observações e análises pessoais feitas no decorrer do processo. Entende-se, então, que seja necessário utilizar outros recursos que auxiliem do convencimento ideal para a tomada de decisão, podendo-se sugerir a solicitação de laudos técnicos emitidos por profissionais ou equipe de especialidades distintas (WELTER, 2016).

É imprescindível que sejam considerados os apontamentos da psicologia para a qual a criança não é obrigada a escolher entre o pai e a mãe, pois tem o direito do contato com ambos, garantindo a possibilidade de vivenciar suas origens. Nesse âmbito, a criança tem o direito de ter ambos os pais e não pode ser forçada a decidir a qual deles prefere, uma vez que poderá se sentir culpada, além e provocar dor naquele que foi preterido (LOPES, 2012).

Tratar do melhor interesse da criança não é apenas referir-se a fatores como a saúde, segurança e educação, optando a partir das condições financeiras de cada genitor. O importante deverá ser a identificação de qual genitor que apresenta melhor aptidão aos cuidados necessários, demonstrando efetivamente a situação cotidiana e compromisso que tem para realizá-los (DIAS, 2014).

É preciso especial atenção para os profissionais da psicologia, atuantes na área do Direito da Família, que consideram que atribuir a guarda a apenas um dos genitores é uma tarefa bastante complexa, porque é comum constatar situações nas quais os casais usam os filhos como objeto de conflitos e frustrações afetivas e financeiras, podendo levar os filhos à perda do respeito para com o genitor que perdeu a guarda (MADALENO, 2014).

Voltando ao âmbito jurídico, deverá o juiz observar qual dos genitores é afetivamente mais próximo do filho, cujo vínculo seja maior, ainda que não desfrute de melhor situação financeira, uma vez que o suprimento das necessidades materiais da criança é obrigação de ambos. Dessa forma, o melhor interesse da criança não é, necessariamente, dependente do fator financeiro, mas do vínculo

afetivo que esta possui com um dos genitores, considerando eu o amparo psicológico é essencial no decorrer de todo o seu desenvolvimento (SILVA, 2015).

Dado o fato de que, ao longo do tempo, as famílias mudaram em consequência das transformações em todos os contextos, considera-se que mudanças nos tipos de guarda sejam adequadas para que os filhos dessas famílias contemporâneas sejam cuidados, mesmo diante de mudanças no relacionamento entre casais (GRISARD FILHO, 2015).

Na guarda compartilhada os dois genitores têm igual responsabilidade sobre os filhos, podendo analisar e decidir em conjunto, as decisões relativas aos filhos de modo a garantir o respeito ao melhor interesse da criança. Essa cooperação é fundamental porque reduz eventuais problemas emocionais, escolares e sociais que são comuns em situações de ruptura familiar. Diante da convivência pacífica e participativa dos pais, os filhos se sentirão mais seguros de que os pais separados continuam a ser os mesmos de antes. Essa harmonia contribui para que os filhos deem a mesma importância a ambos os genitores, aumentando a satisfação familiar.

A guarda compartilhada onde prevaleça o melhor para o filho exige uma convivência harmônica onde os hábitos sejam mantidos o mais próximo possível do que eram antes da separação do casal. Dessa forma, ambos continuam envolvidos na vida do filho, dividindo os horários para ficar com ele de maneira tranquila e respeitadora. Essa atitude pode devolver ou manter a confiabilidade do ex-casal, promovendo segurança e equilíbrio aos filhos (SILVA, 2015).

A guarda compartilhada deve ser vivida de forma que pais e filhos não estejam sujeitos aos riscos de perda da intimidade e da ligação parental, promovendo maior equilíbrio dos filhos, reduzindo as marcas negativas deixadas pela separação. A convivência harmoniosa colabora para o processo de construção da identidade e socialização dos filhos (WELTER, 2016).

A guarda compartilhada tem por objetivo proporcionar a ambos os pais a manutenção dos vínculos afetivos depois da ruptura da relação entre o casal, permitindo que os laços sejam mantidos e que o tratamento continue igualitário entre todos os membros da família. Ao instituir a guarda unilateral promove-se o impedimento do crescimento dos filhos em seus aspectos subjetivos, tirando dos pais o direito igualitário, instituído pela Constituição Federal, para a qual todos são iguais (LOPES, 2012).

O convívio da criança com um dos pais é prejudicado nesse tipo de guarda, pois esta perde a referência parental constante daquele que perdeu a guarda, constituindo, em grande parte dos casos, em uma contradição ao princípio do melhor interesse da criança uma vez que a ausência de um dos pais no convívio familiar contribui para o surgimento e evolução de inúmeras situações problemáticas, representando um fator presente na origem da delinquência, do uso de substâncias psicoativas e de problemas no aprendizado escolar. Ao perder o convívio com um dos pais, é comum que a criança perca também os parâmetros familiares que tinha até então (GRISARD FILHO, 2015).

Para que atenda o princípio do melhor para a criança, a guarda compartilhada exige que haja conciliação e convivência harmoniosa entre os pais para que o fato do filho possuir dois lares não se transforme em algo mais parecido com convivência em dois campos de guerra (DIAS, 2014).

A guarda compartilhada não foi criada para ser um instituto de exceção, mas sim, para ser regra, por se constituir mais benéfica aos filhos. Uma possível negação constitui ofensa à própria Carta Magna, em seu artigo 227, onde se encontra a previsão do direito à convivência em família. Ao atribuir o direito e a obrigação a ambos os pais, na educação, cuidados e outras questões constantes do ato de cuidar, é duplicada a atenção a ser recebida pela criança ou adolescente. Outro fator a considerar é que a guarda compartilhada assegura a igualdade entre homem e mulher, prevista na mesma Carta (WELTER, 2016).

Quanto aos pais, a guarda compartilhada promove uma melhor percepção da necessidade dos filhos, favorecendo uma relação entre pais e filhos mais saudável, possibilitando a divisão das responsabilidades na criação da prole, dando maior oportunidade aos pais para, de maneira pacífica, participarem do crescimento e das tomadas de decisão consequentes da criação dos filhos (GRISARD FILHO, 2015).

Ao outro lado da guarda, representado pelos filhos, permite-se o ganho representado pelo acesso a ambos os pais, diminuindo o sentimento de perda e abandono gerado pela dissolução dos laços entre marido e mulher, evitando que as crianças sejam pressionadas a escolher entre um ou outro, extinguindo o conflito representado pelo dilema da lealdade a um dos genitores, garantindo que as relações e ligações com as duas famílias sejam mantidas (WELTER, 2016).

A repercussão representada pela guarda compartilhada quanto às legislações é atribuída ao fato de que promove o estabelecimento de uma relação contínua entre pais e filhos após a separação; anterior à guarda compartilhada, esta relação era fragmentada ou mesmo extinta gradativamente, pois o genitor que não tinha a guarda do filho, geralmente, se afastava com o tempo (SILVA, 2015).

Em casos de separação litigiosa, que assim se dá por ausência de comum acordo, prevalece um forte dissenso entre os pais, que pode ocasionar disputa pela guarda dos filhos podendo interferir na guarda das crianças, que são postos como vítimas do conflito entre seus pais. Considera-se que nestes casos, não é aconselhável a guarda compartilhada, pois não existe a harmonia necessária ao seu bom andamento (DIAS, 2015).

Nesse contexto encontra-se a maior desvantagem da guarda compartilhada, onde o melhor para o filho não é respeitado, possibilitando o surgimento da alienação parental, em casos onde o pai ou a mãe influenciam a prole trocando acusações entre si, promovendo a insegurança e dúvidas sobre qual deles fala a verdade. Qualquer criança, em meio à alienação parental, torna-se suscetível a problemas psicológicos que afetarão seu dia a dia e seu desenvolvimento de modo geral, pois ocasiona a perda de um padrão de conduta, até então, seu referencial (LOPES, 2012).

Outro argumento contrário à guarda compartilhada refere-se à questão representada pela alternância de residências que, em algumas situações, pode gerar instabilidade aos filhos, principalmente no período necessário à adaptação. Como a criança demanda um tempo para adaptar-se ao meio, entende-se que a troca de residências não permite que haja esta adaptação, pois quando esta se acomoda em um lar já é hora de ir para o outro (SILVA, 2015).

Este é um ponto importante porque a criança precisa da estabilidade de um domicílio que seja seu ponto de referência e de apoio, onde tenha oportunidades de desenvolver suas atividades em contato com o mundo exterior, ampliando seu convívio social, construindo relações e aprendizados. Considera-se que este desenvolvimento exige condições de continuidade, onde a mesma não passe por mudanças bruscas (MADALENO, 2014).

Constata-se aqui que a guarda compartilhada é um instituto complexo que não pode ser adotado de maneira generalizada, mas de modo atento às particularidades de cada caso, pois está diretamente dependendo do contexto

familiar envolvido. Pode-se afirmar que cabe ao magistrado a estimulação da aplicação da guarda compartilhada, optando pela guarda exclusiva apenas em situações nas quais a guarda compartilhada não responda ao melhor interesse do filho (WELTER, 2016).

Desse modo, a guarda compartilhada deve ser entendida como um importante instrumento de permissão da continuidade dos laços afetivos entre filhos e pais, evitando que ocorra o afastamento da parte que não detém a guarda, como é comum nos casos de guarda exclusiva (DIAS, 2015).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa ora apresentada buscou averiguar se a guarda compartilhada, quando confrontada com o princípio do melhor interesse da criança, deve ser mantida mesmo diante da não convivência pacífica dos genitores. Como hipótese inicial deduziu-se que o entendimento acerca do instituto da guarda compartilhada é essencial para o contexto jurídico, uma vez que propicia o debate entre o melhor interesse do filho, o relacionamento dos genitores após o divórcio e os conflitos que podem surgir com esse convívio compartilhado.

O primeiro objetivo tinha como meta apresentar os conceitos e objetivos da guarda compartilhada. Esta é entendida como a situação legal na qual os pais dividem entre si as responsabilidades e despesas relativas aos filhos, ambos têm mesmos deveres e obrigações, bem como oportunidade de igual convivência.

Em seguida, pretendeu-se verificar a finalidade da guarda compartilhada. Pode-se concluir que esta finalidade é a de promover à criança, a oportunidade de igual convívio com seus genitores e familiares, evitando que haja o distanciamento que ocorre nos casos em que a guarda é unilateral.

Por último, tinha-se como objetivo, verificar a sua adequação e o melhor interesse da criança. Aqui é possível afirmar que este tipo de guarda é adequada, pois possibilita a manutenção do vínculo contínuo entre filhos e pais separados, impedindo que haja a ruptura dos laços entre a criança e uma das partes, pois possibilita que a relação entre genitores e filhos continue ocorrendo continuamente.

Os doutrinadores pesquisados defendem que a guarda compartilhada tem aspectos positivos, mas também negativos. Como positivo aponta-se o fato da guarda compartilhada garantir a plenitude da igualdade dos pais perante os filhos auxiliando na manutenção dos laços de afinidade pela convivência juntos, evitando que um deles se afaste de sua prole.

Considera-se que este modelo de guarda visa o benefício do filho que, em meio à convivência pacífica entre seus pais - fator determinante para o sucesso desta guarda - deixa de ser prejudicado pela separação que, geralmente, o leva a afastar-se de um dos genitores.

Como negativo, aponta-se o aspecto da difícil arte de os pais manterem um relacionamento harmônico, pois, se assim não for, o filho pode ser influenciado por eles dentro dos conflitos do casal. Também é considerado desfavorável a

necessidade de a criança ser levada a residências distintas, alternadamente, o que prejudica a continuidade de seu desenvolvimento em ambiente contínuo. Isso dificulta que laços sociais maiores sejam criados ou fortalecidos, que a criança tenha o tempo necessário para se ambientar antes de aproveitar e atuar no seu lócus de convívio.

Enfim, verifica-se que diante de uma separação a criança/adolescente não pode ficar desamparada, devendo receber amor, cuidado e assistência de ambos os pais, possibilitando assim a manutenção do vínculo afetivo e que a relação entre genitores e filhos continue ocorrendo continuamente.

A guarda compartilhada é o modelo mais viável para a continuidade da relação familiar. Porém, vale ressaltar que o princípio do melhor interesse do menor deve prevalecer, por ser este um princípio constitucional e, portanto, deve-se verificar as particularidades de cada caso, sendo necessário que haja conciliação e convivência harmoniosa entre os pais

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: um avanço para a família.** São Paulo: Atlas, 2008.

AZEVEDO. Maria Raimunda Teixeira de. **A Guarda Compartilhada.** 2014. Disponível em: <<https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/analises/208-a-guarda-compartilhada>> Acesso em: 22 abr. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>

_____. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l8069.htm>

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/l10406.htm>

_____. **Lei 11.698 de 13 de junho de 2008.** Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11698.htm>

_____. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014.** Altera os artigos. 1.583 e 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a guarda compartilhada. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13058.htm> Acesso em 16/11/2017.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada.** São Paulo: Quartier Lantim, 2006.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias.** 5.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. Os filhos e o divórcio. **Revista IOB de Direito de Família,** Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 47, abr./maio 2008. p.77-82. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf>

GARCIA, Marco Túlio Murano. Reflexões sobre a nova redação dos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil: guarda compartilhada e outras questões. **Revista IOB de Direito de Família,** Porto Alegre: Síntese, v. 9, n. 50, out./nov. 2008. p. 107-114. Disponível em: <https://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/23/artigos/artigo08.pdf>

GRISARD FILHO, Waldir. **Guarda Compartilhada**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LIMA, Suzana Borges Viegas de. **Guarda Compartilhada**: efetivação dos princípios constitucionais da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. 2007. Dissertação (Pós-Graduação em Direito). Universidade de Brasília: Brasília. 2007. p.114. Disponível em: <repositorio.unb.br/handle/10482/3101>

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008a.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Código Civil Comentado**: direito de família, relações de parentesco, direito patrimonial: arts. 1591 a 1693. Álvaro Villaça Azevedo (coord.). São Paulo: Atlas, 2003. v. 16.

LOPES, Claudia Baptista. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MADALENO, Rolf. **A lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Método, 2014.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do adolescente**: uma proposta interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda compartilhada**. São Paulo: Editora de Direito, 2015.

WELTER, Belmiro Pedro. **Guarda compartilhada**: um jeito de conviver e de ser em família. COLTRO, Antônio Magalhães.; DELGADO, Mário Luiz. (coord.) **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Método, 2016.